

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 042, DE 10 DE ABRIL DE 2019**

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAJATI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LUCIVAL JOSÉ CORDEIRO**, Prefeito do Município de Cajati, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 40/2019 de 16 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 1º ....."**

**"§2º ....."**

**"I - (revogado)"**

**"§3º Ficam a partir de 1º de abril de 2019, os servidores nomeados a cargo em comissão ou função de confiança, submetidos ao regime jurídico administrativo, aplicando-lhes as regras deste estatuto desde que compatíveis com o artigo 7º, IV, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX e XXII da Constituição Federal".**

**"Art. 58.** As Férias terão duração de 30 (trinta) dias para os servidores com carga horária igual ou superior a 20 (vinte) horas semanais, e jornada 12X36, podendo ser gozadas em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias, conforme interesse da administração."

**Parágrafo único.** A pedido do servidor, desde que manifestado o interesse da Administração, poderá ser o período de férias reduzido em 1/3 (um terço), mediante indenização em pecúnia".

**"Art. 59.** As Férias terão duração de 15 (quinze) dias para os servidores com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e somente serão gozadas de forma contínua, no período de interesse da administração.

**Parágrafo único.** A pedido do servidor, desde que manifestado o interesse da Administração, poderá ser o período de férias reduzido em 1/3 (um terço), mediante indenização em pecúnia".

**"Art. 61.** As férias serão acrescidas de gratificação de férias no percentual 100% (cem por cento) valor do salário base acrescido das demais vantagens de natureza salarial incorporadas, pago no mês de gozo, quando concedidas a partir de 1º de janeiro de 2020, vigorando até essa data a gratificação de férias de 1/3 (um terço) do valor do salário base acrescido das demais vantagens de natureza salarial incorporadas, pago no mês de gozo."

**(FLS.02 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 042/19)**

**"Art. 62.** O servidor efetivo nomeado em cargo de confiança terá o período aquisitivo de férias suspenso, em razão do início da nova contagem do período aquisitivo referente ao cargo em confiança para o qual foi nomeado. Voltando a correr o período aquisitivo assim que for exonerado da função em confiança".

*"Parágrafo único. Caso o servidor já possua férias vencidas, deverá gozá-la antes do exercício da função em confiança".*

**"Art.64.** .....

*Parágrafo único. Aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, não será concedido as licenças previstas nos incisos V, VII e IX deste artigo, bem como a licença prevista no artigo 76º §4º. E exclusivamente ao ocupante do cargo em comissão não será concedido a licença prevista no artigo 93 desta Lei Complementar".*

**"Art. 76** ....."

*"§ 3º A licença de que trata este artigo, não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses";*

*"§ 4º ....."*

*I - ....."*

*II - de um terço, quando exceder três e prolongar-se até seis meses;*

*III - ....."*

**"Art. 95.** A licença-prêmio, a pedido do servidor poderá ser gozada, integral ou parceladamente, em período não inferior a 15 (quinze) dias, atendido ao interesse da administração, devidamente autorizado pelo chefe do poder concedente".

**"Art.96.** É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse público, devidamente fundamentado e mediante aceite expresso do servidor, decidir pela indenização em pecúnia de até 2/3 do tempo a que o servidor teria direito de gozo referente a licença-prêmio".

**"Art. 129.** .....

*VII - adicional de escolaridade";*

**"Art. 131** .....

*§ 2º O tempo de efetivo exercício, para fins da concessão do adicional de que trata a presente seção, será iniciada a contagem a partir de 1º de janeiro de 2019, salvo para os profissionais do magistério, que obedecerão aos prazos já em vigor e estabelecido em estatuto próprio".*

**"Art. 151.** A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício remunerado.

*Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral".*

**(FLS.03 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 042/19)**

**"Art. 152.** A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, devendo ser integralizado seu pagamento até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, facultado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina no mês de aniversário dos servidores efetivos, ocupantes de função de confiança e comissionados, desde que haja disponibilidade de recursos no Município; em não havendo, a primeira parcela será paga até o dia 30 de novembro de cada ano".

§ 1º O pagamento da primeira parcela far-se-á tomando por base a remuneração devida no mês em que ocorrer o pagamento.

§ 2º A segunda parcela será calculada com base ao salário médio apurando em dezembro de cada ano, abatido o valor da primeira parcela paga e encargos social e previdenciários.

§ 3º (Revogado)"

**"Art. 225.** Continuarão vinculados ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os servidores públicos contratados por prazo indeterminado para o exercício do emprego de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias."

**Art. 2º** Fica criado o artigo 162-A, que terá a seguinte redação:

**"Art. 162-A.** O Adicional de Escolaridade será concedido aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos por meio de curso de Graduação, Pós-graduação, Mestrado e Doutorado.

§ 1º O curso de Graduação deverá ser devidamente reconhecido pelo MEC, em área que guarde afinidade com às funções desenvolvidas pelo servidor no exercício do cargo.

§ 2º Os cursos de Pós-graduação, Mestrado e Doutorado, deverão ter carga horária mínima de 360 horas, devidamente reconhecido pelo MEC, e realizados em área que guarde afinidade com às funções desenvolvidas pelo servidor no exercício do cargo.

§ 3º O adicional será pago por uma única graduação, não sendo permitido a acumulação, mas podendo ser alterado de acordo com a elevação do grau.

I – O Servidor ocupante de cargo cujo o requisito seja ensino fundamental ou médio que venha a ser diplomado na graduação, receberá um adicional de 2% (dois por cento) sobre o salário base;

II - O Servidor ocupante de cargo efetivo cujo o requisito seja ensino superior e venha a ser diplomado:

- a) Pós-graduado, receberá um adicional de 3% (três por cento) sobre o salário base;
- b) Mestre, receberá um adicional de 4% (quatro por cento) sobre o salário base;
- c) Doutor, receberá um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o salário base";

**(FLS.04 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 042/19)**

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de abril de 2019.



**LUCIVAL JOSÉ CORDEIRO**

Prefeito do Município de Cajati

REGISTRADO NO SERVIÇO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI E PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. Cajati/SP, aos 10 dias do mês de abril de 2019.



**PEDRO ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA**

Diretor do Departamento Jurídico